

## ESTUPRO DE VUNERAVEL NO AMBITO FAMILIAR:

Entre o direito e a psicologia <sup>1</sup>

Patrícia Cristina Carneiro Ferttonani<sup>2</sup>

**SUMÁRIO:** 1 INTRODUÇÃO; 2 ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE; 2.1 BREVE HISTÓRICO DA TUTELA JURISDICIONAL BRASILEIRA; 3 CONCEITO DE ABUSO SEXUAL; 3.1 ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS CAUSADA A VÍTIMA; 4. EXAME PERICIAL DE CORPO DELITO, PROVA TESTEMUNHAL E PERICIA PSICOLÓGICA; 5 FORMAS DE AÇÕES QUE TORNAM EFETIVAS AS MEDIDAS PROTETIVAS LEGAIS; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

**RESUMO:** O presente artigo tem por escopo discutir o abuso sexual contra a criança e adolescente em especial no âmbito familiar, o qual a vítima tem uma maior vulnerabilidade por estar em contato constante com abusador. Durante um período histórico foram desprotegidos no seio social passando a ter efetivo amparo do Estado com surgimento da Constituição Federal de 1988, havendo uma ampliação dos direitos com a criação do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) Lei 8.069/1990 e Lei 12.015/2009 especificamente nos dispositivos do art. 217, 218-A e 218-B. O abuso pode acarretar consequências psicológicas irreparáveis à vítima, tendo em vista que o abuso intrafamiliar pode perdurar anos por haver uma maior dificuldade de ser descoberto, constituindo que na maioria das vezes a única testemunha é a vítima. Dessa forma pode ser utilizado como meio de prova o exame de corpo delito em crime que deixa vestígios ou perícia psicológica que tem por objetivo auxiliar o Juiz na certificação de fatos cuja compreensão exige conhecimentos profissionais específicos. Assim o presente trabalho expõe os órgãos que visam à proteção e prevenção de atos sexuais contra criança e adolescente.

**PALAVRAS-CHAVES:** Abuso Sexual, Âmbito Familiar, Vulnerável.

**ABSTRACT:** This article is to discuss the sexual abuse against children and adolescents in particular within the family which the victim has a greater vulnerability to be in constant contact with the abuser. During a historical period were unprotected in social spending within the state have effective protection with the emergence of the 1988 Federal Constitution, with an extension of rights with the creation of the Child and Adolescent (ECA) Law 8,069 / 1990 and Law 12,015 / 2009 specifically in art devices. 217, 218-A and 218-B. Abuse can cause irreparable psychological consequences for the victim, bearing in mind that the intra-family abuse can last years for having greater difficulty to be discovered, being that most often the only

---

<sup>1</sup>Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR Orientação a cargo do Prof.º Esp. Luiz Antonio Borri.

<sup>2</sup>Acadêmica do 9º Semestre do Curso de Direito da Faculdade do Norte Novo de Apucarana, (FACNOPAR). Turma de 2011.

witness is the victim. Thus it can be used as evidence the offense medical examination in crime that leaves traces or psychological expertise that aims to assist the judge in the facts certification whose understanding requires specific professional knowledge. So this paper exposes some organs aimed at the protection and prevention of sexual acts against children and adolescents.

**KEY WORDS:** Sexual Abuse, Family Scope, Vulnerable

## **1 INTRODUÇÃO**

O abuso sexual contra a criança e adolescente poderá ocorrer dentro ou fora do âmbito familiar. O principal foco do presente trabalho é abordar o tema estupro de vulnerável no âmbito familiar.

Inicialmente será exposto o aspecto histórico a qual através de séculos as crianças e os adolescentes sempre foram sujeitos desprotegidos no seio social, sendo a violência sexual um problema grave que sempre ocorreu em todos os tempos e lugares atingindo todas as classes socioeconômicas. Nesse mesmo contexto, será exposto quando passaram a ser sujeitos de direito e quais normas regulamentam tais direitos.

Posteriormente será abordada a violência sexual contra criança e adolescente a qual o abusador busca formas para ter contato ou interação com a vítima, sendo a mesma sujeitada a inúmeras formas de violência. Dessa maneira o abuso ocorre de diversas maneiras, variando com a situação e características de cada agressor e vítima. Porém, grande parte desses abusos sexuais ocorre dentro do âmbito familiar, gerando uma maior dificuldade de o abusador ser descoberto, podendo ocasionar efeitos psicológicos devastadores a vítima.

Em seguida serão analisado as perícias material e psicológica como formas de obtenção de provas do abuso sexual.

Ao final serão analisadas as ações que tornam efetivas as normas que tutelam os direitos das crianças e adolescente, considerando a prevenção uma forma eficaz, através de campanhas educativas de conscientização e qual a função desempenhada pelo Conselho Tutelar e Delegacias Especializadas no trabalho de combate a violência sexual.

## **2 ABUSO SEXUAL CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE**

A violência se fez caracterizar uma das grandes ameaças a humanidade e sempre presente ao longo da história, encontrando-se neste contexto o abuso sexual contra criança e adolescente, sendo considerado um fenômeno social que não só infringe as normas, regras e leis, mas também uma violação de diferença em uma relação hierárquica de desigualdade, em que a vítima se torna vulnerável nas mãos do abusador.

## 2.1 BREVE HISTÓRICO DA TUTELA JURISDICIONAL BRASILEIRA

A violência sexual tem origem das mais antigas civilizações, sendo tipificada desde os primórdios como um ato ilícito.

No Código de Hammurabi, o estupro era descrito no artigo 130, da seguinte forma: “se alguém viola a mulher que ainda não conheceu homem e vive na casa paterna e tem contato com ela e é surpreendido, este homem deverá ser morto e a mulher irá livre”<sup>3</sup>.

Presume-se dessa redação que para ser considerada vítima de violência sexual a mulher deveria ser virgem e morar com o pai, não caracterizando sujeito passivo desse delito mulher casada ou que já tivesse praticado ato sexual com homem.

Nas Ordenações Filipinas de 1603 o livro V Título XXIII previa que o estupro voluntário de mulher virgem gerava a obrigação de o autor casar-se com a donzela, caso não cumprisse, o estuprador deveria pagar um dote a vítima, caso não respeitasse a legislação, seria humilhado e flagelado, salvo se fosse fidalgo ou pessoa de posição social que então recebia apenas a pena de banimento. Essa penalização posteriormente foi acrescida o título XVIII, prevendo que todo homem que forçasse dormir com qualquer mulher seria penalizado com a morte.<sup>4</sup>

Depois da vigência das Ordenações Filipinas, o Império do Brasil apresentou o Código Criminal de 1830 e trouxe em seu capítulo II o título “Dos Crimes Contra a Segurança da Honra” anotando em seu artigo 222 a punição para crime de estupro, com pena de três a doze anos e o dote à ofendida, além de haver possibilidade do réu se casar com a vítima. A legislação já previa o crime de

---

<sup>3</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 7. ed. Parte especial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010. p.636.

<sup>4</sup> Ibidem. P. 647

sedução do menor em seu artigo 224 constituindo-se a ação criminosa em seduzir mulher honesta menor de dezesseis anos e com ela manter cópula carnal.<sup>5</sup>

Com o advento do código republicano, em 11 de junho de 1890 o Título VIII Capítulo I “Da Violência Carnal” trás uma diminuição da pena do artigo 222 exposto acima, passando a pena ser de um a seis anos.

Art. 268. Estuprar mulher virgem ou não, mas honesta:

Pena – de prisão cellular por um a seis annos.

§ 1.º Si a estuprada for mulher publica ou prostituta:

Pena – de prisão cellular por seis mezes a dous annos.

§ 2º. Si o crime for praticado com o concurso de duas ou mais pessoas, a pena será aumentada da quarta parte.

Art. 269. Chame-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, seja virgem ou não. Por violência entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdade physicas, e assim da possibilidade de resisitir e defender-se, como seja o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anestheticos e narcóticos.<sup>6</sup>

Todavia, o referido artigo continua ressaltando a honestidade da vítima e ainda considerando como vítima apenas a mulher honesta como elencados no Código Criminal do Império, prevendo que se a mulher for pública ou prostituta a pena seria menor.

Em 1927 é promulgado o primeiro Código de Menores do Brasil (Decreto nº 17943-A, de 12 de outubro de 1927), sendo a primeira estrutura de proteção aos menores, com a definição ideal para os Juizados e Conselhos de Assistência, trazendo clara a primeira orientação para que a questão fosse tratada sobre aspecto multidisciplinar.<sup>7</sup>

A Constituição Federal de 1934 em seu artigo 138, pela primeira vez, fez referência quanto aos direitos da criança e adolescente de uma forma acanhada, cabendo a União, aos Estados e Municípios assegurar, educação, amparar a maternidade e infância, socorrer famílias numerosas, proteger a juventude contra toda exploração e abandono, físico, moral e intelectual, adotar

<sup>5</sup> BRASIL. **Lei 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br>>. Acessado em: 20 de fev. 2015.

<sup>6</sup> BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de Outubro 1890**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1038/sujeito-ativo-no-crime-de-estupro>> Acesso em: 20 fev. 2015.

<sup>7</sup> PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos**. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avancos-e-retrocesso>. Acesso em: 28 ab.2015.

medidas legislativas e administrativas para diminuir a moralidade e morbidade infantis.<sup>8</sup>

Com a Constituição de 1937, à União cabia fixar as bases da educação nacional, traçando em seu art.16 inc. XXVII garantias de poder a União de legislar sobre normas concernentes à defesa e proteção da saúde e da criança.

Já no artigo 127 a Constituição menciona que a infância e juventude são objetos de cuidado e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas para assegurar sua condição física e moral. No entanto se houver o abandono moral, intelectual ou físico, importará falta grave ao responsável, incumbindo ao Estado suprir estes cuidados. Todavia se houver situação de miserabilidade dos pais, poderá procurar auxílio de proteção do Estado.<sup>9</sup>

Além disso, os artigos 129 e 130 institui em que é dever concorrente da União, dos Estados e Municípios a garantia de acesso ao ensino público e gratuito. Ainda em seu artigo 137 alínea “k”, dispõe sobre vedação do “trabalho de menores de quatorze anos; de trabalho noturno a menores de dezesseis anos e, em indústrias insalubres a menores de dezoito anos e as mulheres”.

No que tange o Código Penal de 1940 o crime de estupro era previsto no artigo 213 e atentado violento ao pudor, no artigo 214, tendo como forma qualificada o artigo 223 do Código Penal.

Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 214 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

Parágrafo único - Se do fato resulta a morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.<sup>10</sup>

Assim, está explícito no artigo 213 que somente a mulher poderia ser a vítima, enquanto o homem apenas poderia ser o autor do crime de estupro, vez

---

<sup>8</sup> BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 de fev.2015.

<sup>9</sup> BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em : 21 de fev. 2015

<sup>10</sup> BRASIL. **Código Penal de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em:<<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

que por conjunção carnal entende-se a penetração do pênis na vagina, ou seja, somente configurava-se o crime de estupro quando o homem, usando da violência ou grave ameaça, fazia penetrar o seu pênis na vagina da vítima.

Por sua vez o art. 214 trás expresso que qualquer pessoa pode ser vítima de ato libidinoso diverso, caracterizando o crime qualquer outra forma da cópula vaginal, como contato de boca com o pênis, vagina, seios ou ânus, beijo na boca etc. Todavia o ato libidinoso tem que ser claramente de cunho sexual para configurar o crime.

Dessa forma também pode cofigurar como vítima o homem. Admite-se também a tentativa quando o ato não fosse concretizado por circunstâncias alheia à vontade do agente, assim como o concurso de pessoas ,reconhecendo a possibilidade de contribuição de individuo do sexo masculino ou feminino.

Na Constituição de 1946, reitera-se o limite de idade mínima de 14 (quatorze) anos para o labor e veda-se o trabalho de menores de 18 (dezoito) anos em indústrias insalubres e em trabalhos noturnos.

Em 1979 foi criado o novo código de menores, o qual também dispunha sobre assistência, proteção e vigilância do menor, apresentando em seu dispositivo a intervenção do Estado sobre a família e abrindo caminho para o avanço da política de internatos-prisão, produzindo o princípio da destituição do pátrio poder baseado no estado de abandono e possibilitou ao Estado recolher crianças e jovens em situação irregular e condená-los ao internato até a maioridade<sup>11</sup>. Mas diante a evolução da sociedade o Código tornou-se insuficiente, sendo revogado pela Constituição de 1988 que trouxe uma série de garantias à criança e ao adolescente colocando-os como sujeitos de direitos, os inserindo de forma definitiva no quadro social.

A Constituição de 1988 traz em seu Capítulo VII os preceitos de tutela acerca da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso, consagrando em seu artigo 227 a proteção integral à criança e ao adolescente, não

---

<sup>11</sup> BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Disponível em: 24 de fev. 2015.

sendo somente a família a se responsabilizar, mas também o Estado e toda a sociedade<sup>12</sup>

Desse modo a Constituição ampara as crianças e adolescentes de forma primordial, adquirindo prioridade máxima a vida a saúde, a alimentação, a educação, o lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, o respeito, a liberdade, a convivência familiar, visando à proteção contra ato de negligência, violência e exploração, bem como assistência e proteção.

Em 1990 foi promulgada o Estatuto da Criança e do Adolescente advindo da Lei 8.069/90, que teve como finalidade efetivar as garantias anteriormente supramencionadas. Com seu advento houve uma maior concretização de tais direitos.

No Título I, artigos 2º a 6º dispõe sobre a proteção a criança e adolescente, definindo como crianças pessoas de até doze anos de idade incompletos e adolescentes aqueles entre doze e dezoito anos de idade, garantindo todos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhes o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.<sup>13</sup>

Dessa forma o Estatuto da Criança e adolescente impõe limites ao Estado e sociedade, dando assistência necessária à criança e ao adolescente, para desenvolvimento adequado para uma vida digna, determina o dever que têm a família, a comunidade, a sociedade em geral e o poder público em assegurar com absoluta prioridade a efetivação de seus direitos.

A lei 12.015, de 07 de agosto de 2009 promoveu profundas reformas no Capítulo I, do Título VI da parte especial do Código Penal de 1940, alterando “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”, dessa forma modificou o bem jurídico tutelado passando a tutelar a dignidade sexual.

A nova legislação, em seu artigo 213, trouxe a seguinte redação para o crime estupro: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a

---

<sup>12</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em < <http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 de fev. 2015

<sup>13</sup> BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990**. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 25 de fev. 2015.

ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”.<sup>14</sup>

As denominações estupro e atentado violento ao pudor se fundiram na nova redação do artigo anterior, sendo revogado o artigo 214 do Código Penal.

Para Mirabete, “A nova denominação dada ao título VI – “Dos crimes contra a dignidade sexual”, embora não seja isenta de crítica, tem o mérito de evidenciar o deslocamento do objeto central de tutela da esfera da moralidade pública para o do indivíduo”.<sup>15</sup>

O capítulo II, “Dos crimes contra a dignidade sexual” em seu artigo 217-A traz normas que tem por escopo tipificar condutas relativas à violência sexual em face da criança e adolescente, não sendo necessariamente só a conjunção carnal (cópula vaginal) para caracterizar o estupro, mas também o ato libidinoso (felação, coito anal, beijos em parte pudendas, carícias íntimas, dentre outras).

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (vetado)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.<sup>16</sup>

A previsão legal visa à proteção de pessoas específicas, estabelecendo três grupos de vulneráveis, sendo elas o menor de 14 (quatorze) anos, aquelas que por enfermidade ou deficiência mental, não tem necessário discernimento para a prática do ato, ou que por qualquer outra causa não pode oferecer resistência. Assim busca proteger a evolução e o desenvolvimento da personalidade em sua fase adulta, para que possa decidir seu comportamento sexual livremente.

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br>>. Acesso em 25 de fev. 2015.

<sup>15</sup> Mirabete, Julio Fabrini, **Manual de Direito Penal**: parte especial, 29 ed. Ver.são Paulo. Atlas, 2012. p.398.

<sup>16</sup> BRASIL. Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, de 07 de Agosto de 2009. Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>>. Acesso em 25 de fev. 2015.

Qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do crime de estupro de vulnerável sem distinção de sexo, tendo a pena aumentada se o agente for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela (art.226, II, Código Penal), Na condição de sujeito passivo pode figurar qualquer pessoa na condição de vulnerável exigida pelo tipo penal.

### 3 ABUSO SEXUAL

O abuso sexual é uma denominação para designar uma série de práticas atentando contra a liberdade sexual de uma pessoa, abrangendo ou não contato físico, podendo ocorrer estimulação sexual sob a forma de práticas erótica e sexual (violência física, ameaças, indução, exibicionismo, produção de fotos e/ou exploração sexual).

No abuso sexual contra criança e adolescente o abusador se utiliza de uma relação de poder desigual. Geralmente são pessoas muito próximas que aproveitam da confiança para satisfazer seus desejos de cunho sexual.

Para melhor compreender o significado de abuso sexual, confira-se o ensinamento de Guilherme Zanina Scheld :

É todo ato, jogo ou relação libidinosa, isto é, de natureza erótica, destinada a buscar o prazer sexual (com ou sem contato físico, com ou sem o emprego da força física), heterossexual ou homossexual, tendo como finalidade estimular sexualmente a criança ou o adolescente ou estimulá-lo para obter estimulação sexual para si ou para outra pessoa.<sup>17</sup>

Normalmente, o abusador utiliza-se de força física ou coação psicológica com finalidade de forçar ou induzir a vítima a praticar ou presenciar ato libidinoso<sup>18</sup> para satisfazer suas lascívia, podendo se utilizar de várias formas para obter êxito no abuso sexual, sendo essas com contatos físicos como: beijos e carícias no órgão genital, penetrar na vagina ou ânus com os dedos ou órgão genital ou outras formas para obter o prazer.

Segundo Azevedo e Guerra o conceito de abuso é definido como: “Todo ato ou jogo sexual, sendo relações heterossexuais ou homossexuais, entre

---

<sup>17</sup> SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e Criminalidade Infante – Juvenil**, Brasília, 2004. p.15.

<sup>18</sup> A palavra libido advém do latim, que significa desejo ou vontade, vinculada a aspectos emocionais e psicológicos.

um ou mais adultos e uma criança menor de 18 anos, com a finalidade de estimular sexualmente a criança ou utilizá-la para obter uma estimulação sexual”.<sup>19</sup>.

Entretanto o abuso se dá por uma pessoa mais velha independente de orientação sexual, onde constitui aparente predominância de poder em face de criança, adolescente ou quem possui incapacidade mental, utilizando deste como objeto sexual.

Dessa forma o artigo 213 do Código Penal descreve que, Constranger adolescente maior de quatorze anos e menor de dezoito anos mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou praticar ou permitir que com ele pratique outro ato libidinoso, a pena é de seis a dez anos, Entretanto, ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de quatorze anos e que por enfermidade ou deficiência mental em que não tem necessário discernimento para praticar o ato, a pena é de oito a quinze anos, configurando estupro de vulnerável como preceitua o artigo 217 do Código Penal.

### 3.1 ABUSO SEXUAL NO ÂMBITO FAMILIAR E AS CONSEQUÊNCIAS PSICOLÓGICAS CAUSADAS A VÍTIMA.

O abuso sexual também pode ser definido, de acordo com o contexto de ocorrência, em diferentes categorias. A violência sexual intrafamiliar é aquela que ocorre no contexto familiar e é perpetrado por pessoas afetivamente próximas da criança ou do adolescente, com ou sem laços de consanguinidade, que desempenham um papel de responsável destes, se utilizando dessa proximidade como forma facilitadora do abuso. Sendo assim, pode-se pensar em um padrasto, no qual a enteada (o) depositou a sua confiança e delegou o papel de pai, no pai biológico ou irmão. Por outro lado, o abuso sexual que ocorre fora do ambiente familiar envolve situações nas quais o agressor é um estranho, bem como os casos de pornografia e de exploração sexual.

Sanderson afirma que:

O abuso sexual dentro da família pode incluir tanto o pai biológico ou os padrastos quanto quaisquer outras figuras masculinas em que a criança

---

<sup>19</sup> AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, (Org.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.p.42

deposita confiança e quais têm algum poder ou autoridade sobre ela. Podem estar incluídos os namorados da mãe, tios avós, amigos do sexo masculino próximos da família, assim como irmãos mais velhos. Pessoas do sexo feminino também abusam de criança dentro da família [...]<sup>20</sup>

Via de regra o abusador é do sexo masculino, porém também podem ser do sexo feminino. Nesse contexto pode ser a mãe, irmã, tia, madrasta ou qualquer outra pessoa do sexo feminino que seja responsável pela criança ou adolescente e perpetre o abuso, enfim, qualquer um que tenha vínculos afetivos e de confiança com a vítima independente do sexo.

A maior parte dos abusos praticados contra a criança e adolescente ocorre dentro de sua própria residência, podendo perdurar durante anos, por não ter a vítima atingida à formação psicológica devido a pouca idade, de tal forma que não consegue discernir a situação a que está sendo submetida, podendo perceber que há algo de errado, mas não entende claramente a condição.

Neste sentido profere Cezar Roberto Bitencourt:

Destacamos em especial, o abuso sexual infantojuvenil intrafamiliar como uma das mais graves formas de violência, pois lesa os direitos fundamentais das crianças e adolescentes, apresentando contornos de durabilidade e habitualidade; trata-se, portanto de um crime que deixa mais do que marcas físicas, atingindo a própria alma das pequenas vítimas<sup>21</sup>.

Destarte o abuso sexual no âmbito familiar é um dos temas mais sensíveis da realidade social e criminal nos tempos atuais, observando-se que o abuso acontece dentro da residência da vítima, havendo uma maior dificuldade de se descobrir a violência, sendo acobertada no cotidiano. Deste modo existe uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto, subtraindo o direito da criança e adolescente a um desenvolvimento adequado, tendo em vista que a família deveria ser o mais interessado pela sua integridade.

Segundo Habigzang, o abusador se aproveita de sua condição de protetor para perpetuação da violência contra a criança e adolescente:

---

<sup>20</sup> SANDERSON, Christiane. **Abuso Sexual em crianças**. São Paulo: Makron Books, 2005. p. 79.

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal**, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública. 6. ed.rev. e ampl. São Paulo.Saraiva, 2012.p.320.

O abuso sexual no contexto familiar é desencadeado e mantido por uma dinâmica complexa. O agressor utiliza-se, em geral, de seu papel de cuidador, da confiança e do afeto que a criança tem por ele para iniciar, de forma sutil, o abuso sexual. A criança, na maioria dos casos, não identifica imediatamente que a interação é abusiva e, por esta razão, não a revela a ninguém. À medida que o abuso se torna mais explícito e que a vítima percebe a violência, o perpetrador utiliza recursos, tais como barganhas e ameaças para que a criança mantenha a situação em segredo.<sup>22</sup>

A vítima frequentemente fica exposta a sedução perversa do agressor, havendo pouca probabilidade de denunciar, seja por motivos afetivos constituídos pela dependência emocional, por vergonha se sentindo culpada, por não conseguir distinguir o certo do errado, ou por medo: do abusador pelas ameaças sofridas, de perder os pais, de ser expulso de casa ou pelos membros da família não acreditarem.

Nesse sentido Azevedo expõe:

“[...] a vítima tem restringida não apenas sua atividade de ação e de reação como também sua palavra é cassada e passa a viver sob o signo do medo: medo da coação, medo da revelação”<sup>23</sup>

Assim, a criança e adolescente sente restringida em delatar a violência por vários fatores emocionais ou temor das consequências advinda da denúncia, que podem impossibilitar a reação de autodefesa.

O abuso sexual intrafamiliar nem sempre inclui força física, é iniciada pelo abusador de forma sutil, desenvolvendo-se na medida em que o autor adquire confiança da vítima. Entretanto quando o infante percebe a anomalia da conduta, o autor faz a vítima acreditar que é culpada por permitir as carícias.

Segundo Pfeiffer e Salvagni o agressor se utiliza:

[...] da imaturidade e insegurança da vítima, colocando em dúvida a importância que tem a sua família, diminuindo ainda mais seu amor próprio, ao demonstrar que qualquer queixa por parte dela não teria valor ou crédito. O abuso é progressivo; quanto mais medo, aversão ou resistência pela vítima, maior o prazer do agressor, maior a violência.<sup>24</sup>

<sup>22</sup> HABIGZANG, Luísa Fernanda et al. Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência. Porto Alegre: **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722008000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000200021)>

Acesso em: 21 abr. 2015.

<sup>23</sup> AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, (Org.). **Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder**. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

<sup>24</sup> PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila P. **Visão atual do o abuso sexual na infância e adolescência**. *Jornal de Pediatria*, 81 (supl.5), 2005. p.199.

Entre as reações mais comuns está há culpa que a criança carrega por ter participado da vivência abusiva e o medo das consequências da revelação dentro do âmbito família. Teme o castigo, o descrédito e a não proteção, mantendo, assim, a omissão dos fatos de forma consciente. A crença de que é de alguma maneira, responsável pelo ato vivido intimida a vítima a não revelar o que está ou estava sofrendo. Além disso, muitas vezes os menores têm forte apego pelo abusador, pois possuem vínculos parentais próximos e significativos.

Neste sentido Greeson descreve no livro *Viver Perder e Ganhar* sob o título “Uma Dor em Meu Coração” que aos cinco anos de idade era abusada sexualmente pelo avô materno, mas devido à imaturidade e o amor que sentia pelo avô não conseguia entender o que estava acontecendo.

[...] Eu tinha horror dessas “dormidinhas”. Sabia que as carícias dele eram erradas, porque vivia me dizendo para não contar a ninguém. Detestava o que fazia comigo, mas ao mesmo tempo – e era isso que não conseguia entender – o adorava [...]<sup>25</sup>

Todavia o abuso intrafamiliar pode ocasionar uma confusão de sentimentos à vítima em relação ao certo ou errado, envolvendo a criança e adolescente em relação sexual em que ela não compreende totalmente, que muitas vezes perdura por um longo período, podendo acarretar graves consequências psicológicas.

Uma experiência sexual precoce pode produzir efeitos devastadores no psiquismo infantil, dependendo da idade que se iniciou o abuso, podendo ter sequelas, como distúrbios alimentares, comportamento agressivo ou de autodestruição, desenvolvimento prematuro discrepante a sua idade, modificar seu desempenho escolar, apresentar problemas de aprendizagem, fobia, dificuldade afetiva e interpessoal, podendo desenvolver transtorno de estresse pós-traumático, de ansiedade, hiperatividade, quadros de depressão.

Para Habigzang e Caminha: “os abusos podem ser um importante fator de risco para o desenvolvimento de transtornos psiquiátricos, mas não há um

---

<sup>25</sup> GREESON, Janet. **Viver, Perder, Ganhar**. São Paulo. Best Seller.1993.p.109.

único quadro sintomatológico que caracterize a maioria das crianças abusadas sexualmente”.<sup>26</sup>

Dessa forma o abuso sexual pode ocasionar desenvolvimento problemático à vítima, acarretando vários indícios ao longo da vida, não podendo ser preciso os sintomas desenvolvidos, faz-se necessário estudo individualizado para uma avaliação adequada. Contudo deve haver uma avaliação específica a cada vítima por profissionais especializados para um diagnóstico preciso das consequências psicológicas acarretado pela violência.

#### **4 EXAME PERICIAL DE CORPO DELITO, PROVA TESTEMUNHAL E PERÍCIA PSICOLÓGICA**

O Exame de corpo delito é uma atuação judicial que tem por finalidade comprovar a existência de um ato ou fato criminoso, que por sua vez necessita a verificação da veracidade e valoração mediante realização de exames técnicos. A realização do exame é uma forma de obtenção de provas em crimes em que deixam vestígios, no caso de estupro. Dessa forma preceitua o artigo 158 do Código de Processo Penal, que se houver vestígios o exame de corpo delito não poderá ser suprido pela confissão do acusado.<sup>27</sup>

A perícia será autorizada por autoridade policial ou judiciária não podendo ser negado quando a infração deixa vestígios, realizada antes ou durante inquérito devendo ser anexada aos autos.

O exame é feito por perito legista por meio a qual buscará evidências materiais (como por exemplo, lesões corporais, ruptura do hímen ou presença de esperma, sangue etc). A perícia será feita por um perito oficial de acordo com artigo 159 do Código de Processo Penal, sendo que na falta desde poderá ser realizado por duas pessoas idôneas portadoras do curso superior preferencialmente na área específica (§1º). Ainda resalta em seu artigo 160 que os mesmos elaborarão o laudo pericial, descrevendo minuciosamente o que examinaram, respondendo quesitos formulados.<sup>28</sup>

---

<sup>26</sup> HABIGZANG, L. F.; CAMINHA, R. M. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes: conceituação e intervenção clínica**. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2004.p.48.

<sup>27</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 de jun. 2015.

<sup>28</sup> BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 11 de jun. 2015.

Todavia nem sempre o exame de corpo delito é suficiente para comprovar a materialidade do crime, havendo dificuldades para obtenção e produção de provas, será necessário buscar outros meios como a prova testemunhal.

Nucci define a testemunha como sendo “pessoa que toma conhecimento de algo juridicamente relevante, podendo, pois, confirmar a veracidade do ocorrido, agindo sob compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade”.<sup>29</sup>

Dessa forma a testemunha é um terceiro que depõem sobre os fatos que viu ou ouviu, declarando a ocorrência de algo, não podendo fazer afirmação falsa negar ou omitir a verdade, sob pena do crime de falso testemunho, conforme elencado no artigo 342 do Código Penal.<sup>30</sup>

Diante disso, é necessário que o magistrado tome as devidas cautelas de interpretação e valoração analisando com precisão a credibilidade da declaração.

A prova testemunhal deve ter características da judicialidade (sendo somente prova testemunhal aquela produzida em juízo); oralidade (o depoimento será oral, exceto o caso do mudo, do surdo ou surdo e mudo); objetividade (a testemunha deve depor sem exteriorizar opiniões ou emitir juízo valorativo); Retrospectividade (a testemunha deve depor sobre aquilo que assistiu); imediação (a testemunha deve dizer aquilo que captou); individualidade (cada testemunha presta seu depoimento em sala separada da outra).<sup>31</sup>

Será admitido como prova o depoimento infantil, mas o menor de 14 (quartoze) anos de idade não presta compromisso, sendo somente informante devido a sua imaturidade psicológica.

Porém muitas vezes a única testemunha do crime de abuso é a própria vítima, nesse caso a perícia psicológica é uma prova técnica que tem por objetivo auxiliar o juiz na certificação de fatos cuja compreensão exige conhecimentos profissionais específicos, sendo uma modalidade de avaliação técnica em casos que não há materialidade suficiente para ser constatada por meio

---

<sup>29</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 13 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014. p. 410.

<sup>30</sup> BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 11 de jun. 2015.

<sup>31</sup> CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. São Paulo. Saraiva. 2012.p.436.

de exame médico-legal e ou testemunhal, como no caso de abuso de criança e adolescente no âmbito familiar.

A perícia psicológica é desenvolvida por profissionais de conhecimentos técnico-científicos especializados, que os possibilitem compreender e distinguir os fatos investigados, nomeados pelo juiz ou oficialmente constituídos por concurso público, sendo realizada por psicólogos com o desígnio de responder a um questionamento jurídico, tendo como objetivo fazer provas, ou seja, investigar e definir como ocorreu determinado fato. Além de ter o conhecimento específico é necessário conhecimento da legislação vigente, para avaliação relevante aos propósitos judiciais.

A resolução nº 007/2003 do conselho federal de psicologia expõe que a psicologia é um processo técnico científico de coleta de dados, estudos e interpretações de informações referentes ao fenômeno psicológico, auxiliando o psicólogo na identificação e tomada de decisões em relação ao diagnóstico.

Dessa forma, a perícia psicológica abrange a entrevista, a seleção, a aplicação e o levantamento de testes e de fatos da vida referentes ao passado e ao presente do sujeito e do episódio ocorrido de acordo com as necessidades e questões levantadas em cada processo, tendo por finalidade relatar de maneira descritiva, metódica, fiel e objetiva os dados coletados durante a perícia. Nele, o psicólogo emitirá conclusões acerca do estudo realizado e dos quesitos e questionamentos previamente formulados, devendo responder a todas as informações que lhe foram solicitadas com o emprego de uma linguagem simples.

Em caso de abuso, a perícia psicológica tem por objetivo comprovar a existência do fato delituoso e especialmente problemático nos casos de crimes sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, observando muitas vezes não a possibilidade de ser detectada a materialidade do fato, tendo em vista que também pode se dar sem contato sexual, ou seja, quando não há contato físico entre o perpetrador e a vítima, não produzindo indícios visíveis resultantes de violência, como exemplo do voyeurismo<sup>32</sup>, exibicionismo, produção de fotos, ou em casos que houve o contato físico, mas quando marcado a data do exame não há mais indícios da violência.

---

<sup>32</sup> Voyeurismo: é substantivo masculino com origem no francês que descreve uma pessoa que obtém prazer em observar atos sexuais ou praticas íntimas de outras pessoas.

A falta de vestígios é o principal problema. Segundo Azambuja: [...] “somente em uma minoria de casos, o exame físico conduz ao achado definitivo de abuso sexual, o que acaba por dificultar a investigação pelos profissionais da saúde menos capacitados”.<sup>33</sup>

Geralmente são encontrados evidências corporais quando houver conjunção carnal ou uso de força física, mas em alguns casos não a esse tipo de evidência, porque o abuso se dá através de carícias. Esse tipo de violência geralmente ocorre dentro do âmbito familiar tornando-se difícil a produção de provas contra o autor, se lembrado que a criança e o adolescente ficam mais vulneráveis, porque o abusador se favorece da confiança familiar para ficar sozinho com a vítima sem levantar suspeita, sendo somente esse a testemunha dos fatos.

Há um desafio em identificar o abuso sexual em situações intrafamiliar em que a criança e adolescente são vítimas, porque a criança frequentemente não consegue diferenciar aquele ato praticado pelo cuidador, que deveria ser responsável pela sua proteção e pela promoção de suas necessidades básicas, como uma forma de abuso. Assim, são utilizados certos métodos pelo profissional da psicologia, a fim de desvendar a ocorrência de abuso sexual, porém deve haver um cuidado especial por parte do especialista, pois podem acarretar prejuízos ao acusado, se houver má interpretação, principalmente dos sinais de personalidade e comportamento.

A esse respeito, Amendola afirma que “[...] a intervenção psicológica mais empregada no atendimento às supostas vítimas de abuso sexual é a entrevista psicológica, com vistas à obtenção do depoimento da criança”<sup>34</sup>.

Logo sendo, a principal forma de comprovação ou confirmação da violência sexual em caso de ausência testemunhal e evidências físicas é por meio da vítima a qual deve ser avaliada por profissional da psicologia, a fim de obter uma análise profunda e adequada a cada situação.

Nesse sentido vem o Supremo Tribunal de Justiça:

**Ementa:** REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVANTE IMPORTÂNCIA. ABSOLVIÇÃO OU DECOTE DO RECONHECIMENTO DA

---

<sup>33</sup> AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da Criança Vítima de Violência Sexual Proteção ou Violação de Direitos**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011.p.97.

<sup>34</sup> AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Crianças no Labirinto das Acusações**. Curitiba: Editora Juruá, 2009.p.83.

CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal local, ao analisar os elementos constantes nos autos, entendeu pela ratificação da decisão de primeira instância que condenou o ora agravante pelo crime de estupro de vulnerável em continuidade delitiva. 2. A pretensão de desconstituir o julgado por suposta contrariedade à lei federal, pugnando pela absolvição ou o mero redimensionamento da pena referente à continuidade delitiva não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise vedado a esta Corte Superior de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. Este Sodalício há muito firmou jurisprudência no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima adquire especial importância, mormente porque quase sempre ocorrem na clandestinidade. 4. Agravo regimental improvido. RECURSO ESPECIAL : AgRg no REsp 578515 PR 2014/0228247-4 (STJ). Data de publicação: 27/11/2014<sup>35</sup>

Dessa forma a palavra da vítima é de grande importância, por acontecer o estupro na maioria dos casos no âmbito familiar, havendo uma maior dificuldade em obter provas testemunhais e físicas, sendo camuflada no cotidiano.

Existe um projeto de lei (PL 7.524/2006), de autoria da Dep. Maria do Rosário (PT/RS), chamado de “Depoimento sem Dano”, que tem por finalidade preservar a vítima para não ser submetida a depoimentos repetitivos e situações constrangedoras em que venha relatar o trauma vivenciado na frente de várias pessoas.

Consiste no depoimento de crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual em uma sala especial reservada, colhido por um psicólogo ou assistente social, que poderá fazer as perguntas diretas ou indiretas conforme entender conveniente e menos danoso ao menor, com acompanhamento do juiz, Ministério Público, réu e advogado em outra sala em tempo real através de meio audiovisual.<sup>36</sup>

## 5 FORMAS DE AÇÕES QUE TORNAM EFETIVAS AS MEDIDAS PROTETIVAS

<sup>35</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, provido o Recurso Especial. **Acórdão da 5ª. Turma do STJ.** Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153995810/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-578515-pr-2014-0228247-4>>. Acesso em: 28 junho. 2015. s/p.

<sup>36</sup> AQUINI Quelen Brondani de ;MENEZES Rafael Carvalho. **Depoimento sem dano: Uma prática necessária e preventiva na efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual.** Disponível em: <[jusbrasil.com.br/artigos/189451248/](http://jusbrasil.com.br/artigos/189451248/)> Acesso em: 29 junho 2012.

A legislação brasileira criou norma para tutelar e garantir os direitos a dignidade sexual da criança e adolescente, devendo ser protegidos de qualquer forma de violência e abuso. Porém, para melhor combate à violência contra crianças e adolescentes essas leis devem ser acompanhadas de formas protetivas preventivas.

Nesse sentido, Santos no Guia de referência Construindo uma Cultura de Prevenção a violência Sexual, faz uma divisão das prevenções, constituindo a primária em campanhas educativas, as secundárias o aperfeiçoamento das garantias de direitos que contribuir a sua concretização e terciária a implantação de serviços para criança e adolescentes abusados quanto para os autores da agressão.<sup>37</sup>

Dessa forma entende-se prevenção primária como trabalho informativo em que profissionais da área de saúde, educação ou jurídica sensibilizam sociedade sobre a identificação, prevenção e tratamento de abuso sexual, sendo também a escola juntamente com professores, pais, adolescentes e crianças um ambiente propício para expor a informação; a secundária a capacitação dos profissionais que trabalham com crianças e adolescentes que sofreram abuso sexual e a terciária que é o acompanhamento médico, psicológico, social e jurídico à criança ou adolescente, agressor e família, viabilizando o encaminhamento necessário.

Neste sentido a Associação Brasileira Multiprofissional de proteção a Infância e Adolescência descreve:

A prevenção primária é a maneira mais econômica, eficaz e abrangente para se evitar a violência contra a criança. Através de prevenção primária atua-se para modificar condutas e formar novas culturas, sensibilizando e mobilizando a sociedade.<sup>38</sup>

Todavia as campanhas educativas são formas abrangentes para modificar condutas e formar culturas, tornando uma ferramenta imprescindível para a prevenção da violência sexual, imobilizando a sociedade e buscando formas para educar crianças e adolescentes sobre seus direitos e ações de autodefesa com conscientização e valoração de um crescimento saudável.

---

<sup>37</sup> SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia Referencia: construindo uma cultura de prevenção a violência sexual**. São Paulo. Secretaria da educação, 2009.p.42.

<sup>38</sup> ABRAPIA – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL DE PROTEÇÃO A INFANCIA E À ADOLESCENCIA. **Abuso Sexual Contra Criança e adolescentes**. 3º ed. Petrópolis, RJ. Autores e Agentes e Associados. 2002 p. 49.

Foi decretado e sancionado dia 17 de maio de 2000 a Lei nº 9.970, instituindo dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e Exploração Sexual de Crianças e adolescentes, mobilizando a sociedade ao combate a violência estimulando a denúncia ressaltando sua importância, orientando quais são as formas de violência e como procurar ajuda. Essa data se dá em razão a uma comoção brasileira no ano de 1973, na cidade de Vitória, capital do Espírito Santo, onde uma menina de oito anos foi espancada, violentada e assassinada.<sup>39</sup>

A efetivação da prevenção acontece quando existe um trabalho de política pública de conscientização a sociedade, através de campanhas educativas e capacitação de profissionais para facilitar a identificação do abuso sexual, encaminhando a vítima a órgãos adequados e especializados a cada caso, buscando uma maior concretização a integridade física e psicológica.

Além da prevenção há serviços e órgãos especializados de proteção aos direitos da criança e adolescente vítimas de violência sexual que são:

a) Disque-denúncia, coordenado pela secretaria de Direitos de Direitos Humanos com o serviço 24 horas garantindo o sigilo da denúncia, que pode ser feita através da ligação gratuita em todo Brasil, ou por email, sendo transmitida de imediato aos órgãos de Conselho Tutelar, Ministério Público Estadual, Delegacias Especializadas a Criança e Adolescente, e delegacias Civil, Rodoviária Federal e Polícia Federal.

b) O conselho tutelar é um órgão administrativo municipal que pode aplicar medidas com força de Lei. Cada município deve ter pelo menos um conselho tutelar onde possui cinco membros com atribuições de atender crianças e adolescentes que tem seus direitos violados, atender, aconselhar pais ou responsáveis aplicando medidas cabíveis, fiscalizar o cumprimento das determinações, encaminhar ao poder judiciário os casos de sua competência, expedir notificações além de assessorar o Poder Executivo na elaboração de proposta orçamentária para implementação de programas de defesa aos direitos a criança e investigar entidades governamentais e não governamentais que executem programas de execução sócio educativas.<sup>40</sup>

---

<sup>39</sup> DIA NACIONAL DO COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL. Disponível em: <<http://noticias.cancaonova.com/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

<sup>40</sup> ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE. Disponível em: [WWW.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/18069.htm](http://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/18069.htm). Acesso em 10 jun. 2015.

Além disso, o conselho tutelar é um órgão público criado por Lei, sendo subordinado ao ordenamento jurídico do País, com autonomia para desempenhar suas atribuições, não integra o poder judiciário, tem funções de caráter administrativo e é encarregado de zelar pelos direitos da criança e adolescente definidos na Lei 8060/90 (Estatuto da Criança e Adolescentes), tendo um importante enfrentamento dos casos de violência, abuso e exploração sexual.<sup>41</sup>

c) A delegacia especializada é um órgão da Polícias civil que investiga fatos em que criança e adolescente são vítimas de crimes, onde são encaminhadas ao Instituto de Medicina Legal para coleta de provas materiais, instaurado inquérito policial procedendo à apuração dos fatos com depoimento da vítima e das testemunhas, com a posterior remessa ao Ministério Público que se entender configurados os indícios de autoria e materialidade delitiva, oferece denuncia e qualifica o crime enviando para varas especializadas.

## CONCLUSÃO

A criança e o adolescente ao longo do período histórico não tinham uma proteção do Estado, constituindo direitos com a primeira estrutura de proteção aos menores de idade através do Código de Menores de 1927 e a primeira referência na Constituição Federal de 1934 sobre o dever do Estado e direitos das crianças e adolescentes. Dessa forma ampliando seus direitos ao decorrer dos anos, sendo que a Constituição de 1937 fixou bases educacionais, traçando garantias de poder a União legislar sobre normas concernentes à defesa e proteção a criança e o adolescente.

Em 1979 foi criado o Novo Código de Menores o qual dispunha também a proteção e assistência ao menor, abrindo caminho para internatos prisão, porém foi revogada pela Constituição Federal de 1988, que consagra uma proteção integral a criança e adolescente, tornando-os sujeitos primordiais de proteção da família, Estado e sociedade, sendo efetivadas tais garantias com o Estatuto da Criança e adolescente, de 1990.

---

<sup>41</sup> DIGIÁCOMO, Murilo José (Maria America Ugaretti, Eduardo Resende Melo). **Criança e adolescente. Direitos Sexualidade e Reprodução**. São Paulo. ABMP.2010. p. 147.

Na sequência a Lei 12.015, de 2009 foi o ápice da conquista dos direitos da criança e adolescente, promovendo profunda reformas no Código Penal de 2009, trazendo como bem tutelado a dignidade sexual, tendo como escopo tipificar condutas relativas a violência sexual contra crianças e adolescentes nos artigos, 217 A, 218, 218 A e 218 B.

O abuso sexual contra criança e adolescente podem acontecer dentro do âmbito familiar ou fora, quando acontece no âmbito familiar há uma maior dificuldade de conhecimento da violência, porque a vítima tem uma maior vulnerabilidade, seja pela pouca formação psicológica, por dependência afetiva, dependência financeira, medo ou ameaça, sendo velada no cotidiano. A experiência sexual precoce pode gerar consequências psicológicas devastadoras à vítima, podendo perdurar a vida adulta, pois a criança e adolescente espera proteção na esfera familiar e se depara com a violência.

O abuso poderá ser provado através de Exame Pericial de Corpo Delito, por testemunhas ou por Perícia Psicológica, entretanto, grande parte dos exames de Corpo Delito não consegue achar vestígios em abuso sexual, porque eles podem se dar sem contato físico ou através de carícias. Dessa forma, pode se utilizar de testemunhas, mas geralmente as vítimas são as únicas testemunhas, pois os agressores se utilizam dos momentos que estão sozinhos com ela para satisfazer seus desejos de cunho sexual. Portanto é utilizada a Perícia psicológica com avaliação técnica em casos de não haver indícios de autoria e materialidade delitiva suficiente.

Para melhor eficácia contra abuso sexual, deverá haver mais ações preventivas e protetivas, com auxílio de campanhas educativas, capacitação dos profissionais que adquirem maior contato com crianças e adolescente, acompanhamentos médicos a vítima e família.

## REFERÊNCIA

AZAMBUJA, Maria Regina Fay. **Inquirição da Criança Vítima de Violência Sexual Proteção ou Violação de Direitos**. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2011.

AMENDOLA, Márcia Ferreira. **Crianças no Labirinto das Acusações**. 1. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2009.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo, (Org.). **Crianças vitimizadas**: a síndrome do pequeno poder. 2. ed. São Paulo: Iglu, 2000.

ABRAPIA – Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção de Proteção a Infância e a Adolescência. **Abuso Sexual Contra Criança e adolescentes**. 3° ed. Petrópolis, RJ. Autores e Agentes e Associados. 2002.

AQUINI Quelen Brondani de; MENEZES Rafael Carvalho. **Depoimento sem dano: Uma prática necessária e preventiva na efetivação dos Direitos e Garantias Fundamentais de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual**. Disponível em: <[jusbrasil.com.br/artigos/189451248/](http://jusbrasil.com.br/artigos/189451248/)> Acesso em: 29 junho 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal, 4: parte especial: dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 6. ed.rev. e ampl. São Paulo.Saraiva, 2012.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 de fev.2015.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao37.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm). Acesso em : 21 de fev. 2015.

BRASIL. **Código Penal de 07 de Dezembro de 1940**. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 23 de fev. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 10 de jun. 2015

BRASIL. **Lei 16 de dezembro de 1830**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)>. Acessado em: 20 de fev. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 847, de 11 de Outubro 1890**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/1038/sujeito-ativo-no-crime-de-estuprov>> Acesso em: 20 fev. 2015.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Disponível em: 24 de fev. 2015.

BRASIL. **Constituição Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 25 de fev. 2015

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Disponível em: <<http://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/818585/lei-12015-09>>. Acesso em 25 de fev. 2015

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, provido o Recurso Especial. **Acórdão da 5ª. Turma do STJ.** Relator: Ministro Jorge Mussi. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/153995810/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-578515-pr-2014-0228247-4>>. Acesso em: 28 junho. 2015. s/p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal.** São Paulo. Saraiva. 2012.p.436.  
DIA NACIONAL DO COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL. Disponível em: <<http://noticias.cancaonova.com/dia-nacional-de-combate-ao-abuso-e-a-exploracao-sexual>>. Acesso em: 08 jun. 2015.

HABIGZANG, L. F.; CAMINHA, R. M. **Abuso sexual contra crianças e adolescentes:** conceituação e intervenção clínica. São Paulo. Casa do Psicólogo, 2004.

HABIGZANG, Luísa Fernanda et al. Avaliação psicológica em casos de abuso sexual na infância e adolescência. Porto Alegre: **Psicologia: Reflexão e Crítica**, 2008. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-79722008000200021](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-79722008000200021)>  
Acesso em: 21 abr. 2015.

JOAQUIM, Evandro Dias. **A perícia nos crimes de estupro de vulnerável praticados sem violência física.** Dezembro de 2014. Folhas. Grau de dissertação, tese, monografia ou trabalho de conclusão de curso - Unidade onde foi defendida, Local, data (ano da defesa).

Mirabete, Julio Fabrini, **Manual de Direito Penal:** parte especial, 29 ed. Ver.são Paulo. Atlas, 2012.

MELO. Eduardo Rezende et al . **Criança e Adolescente Direitos, Sexualidades e Reprodução.** São Paulo. ABMP, 2010.

NUCCI. Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado.** 13 ed. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

PRADO, Luis Regis. **Curso de direito penal brasileiro.** 7. ed. Parte especial. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 2010.  
PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Disponível em:  
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-codigo-de-menores-e-o-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-avanços-e-retrocesso>. Acesso em: 28 ab.2015.

PFEIFFER, Luci; SALVAGNI, Edila P. **Visão atual do o abuso sexual na infância e adolescência**. Jornal de Pediatria, 81 (supl.5), 2005. p.199.

GREESON, Janet. **Viver, Perder, Ganhar**. São Paulo. Best Seller.1993.

SANTOS, Benedito Rodrigues dos. **Guia Referencia: construindo uma cultura de prevenção a violência sexual**. São Paulo. Secretaria da educação, 2009.

SANDERSON, Christiane. **Abuso sexual em crianças**. São Paulo: Makron Books, 2005.

SCHELB, Guilherme Zanina. **Violência e Criminalidade Infanto - Juvenil** .1. ed. Brasília.2004.

SILVA, Lygia Maria Pereira da; FERRIANI Maria das Graças Carvalho; Marta SILVA, Angélica Iossi. **Revista Brasileira de Saúde Materno Infantil**. Recife, v. 12, n. 4, 2012. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1519-38292012000400007>>

JOAQUIM, Evandro Dias. **A perícia nos crimes de estupro de vulnerável praticados sem violência física**. Dezembro de 2014. Folhas. Grau de dissertação, tese, monografia ou trabalho de conclusão de curso - Unidade onde foi defendida, Local, data (ano da defesa).